

inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época CPF nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 16.04.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela dano ao erário e, R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.150

Processo nº. 1999/52161-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/97 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de MARACANÃ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b, e c c/c o art. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, CPF nº 001.268.882-72, ao pagamento da importância de R\$ 55.322,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 25.01.1999, acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 34.155,59 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pela dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Os valores correspondentes ao débito e a multa imputada devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.151

Processo nº. 1999/52910-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 010/1997 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 029.502.942-00, ao pagamento da importância de R\$ 70.305,34 (setenta mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente, atualizada a partir de 25/10/1999 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 42.039,77 (quarenta e dois mil, trinta e nove reais e setenta e sete centavos), pelo dano

causado ao erário, equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os artigos 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.152

Processo nº. 1999/51683-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/1998 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC.
Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a, b" e "c" c/c os arts.41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.103-46, ao pagamento da importância de R\$ 7.644,58 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 14/12/1998, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 4.736,15 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.153

Processo nº. 2000/50686-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 07/1997 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSE CARLOS CAETANO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, CPF nº. 136.451.021-91, ao pagamento da quantia de R\$ 47.948,49 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada a partir de 25/01/1999, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 29.602,83 (vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do valor do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e a multa deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.154

Processo nº. 1998/53159-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 021/1997 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso III, Alínea "a", c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF, ex-prefeito, CPF nº.033.112.442-49, sem importar em devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.155

Processo nº. 2003/51432-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 544/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,alínea a c/c o art. 74, incisos I e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA, prefeito à época, CPF nº. 218.852.652-04, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração a norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.156

Processo nº. 2003/51524-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 554/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito CPF nº. 061.098.531-00, a multa de R\$-1.650,00 (Hum Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta